



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500633-65.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada ESPOLIO SERGIO APARECIDO FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41834

Apelação nº 1500633-65.2019.8.26.0132

Comarca de Catanduva/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Catanduva

Apelado: Sergio Aparecido Figueiredo

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXAS (de lixo, de conservação, de expediente e de sinistro) – Exercícios de 2015 e 2016 – Município de Catanduva - Em primeiro grau, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c. 3º do CPC/2015, ante o reconhecimento do VÍCIO NAS REFERIDAS CDA's – Apelo da municipalidade, alegando AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA, conforme dispõe o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, ocorrendo ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, daí postulando pela anulação da r. sentença, e prosseguimento do presente feito executivo – VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL da Fazenda Pública, por meio do PORTAL ELETRÔNICO, à luz do artigo 183, § 1º do CPC/2015 e da Lei nº 11.419/2006 – Possibilidade, porém, de substituição da CDA, até a eventual sentença em embargos, nos termos da Súmula 392 do STJ – Reconhecimento, diante da devolução ampla, do apelo (art. 1013 § 1º do CPC) - Execução que deve prosseguir – Extinção afastada – Sentença desconstituída - Apelo da municipalidade provido, com determinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 32/33, a qual julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no *artigo 485, inciso IV c.c. 3º do CPC/2015*, ante o reconhecimento do VÍCIO NAS REFERIDAS CDA's, buscando a municipalidade, nesta sede, pela reforma do julgado, em suma, alegando AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA, conforme dispõe o *artigo 25 da Lei de Execução Fiscal*, ocorrendo ofensa ao *artigo 5º, inciso LIV, da CF/88*, daí postulando pela anulação da r. sentença, e prosseguimento do presente feito executivo (fls. 35/38).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 16.02.2019, com o objetivo de receber o crédito tributário, referente ao IPTU e às TAXAS (de lixo, de conservação, de expediente e de sinistro), dos exercícios de 2015 e 2016, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 02/04, constando dos autos: CITAÇÃO POSTAL negativada em 24.06.2019 (fl. 07), com manifestação da exequente à fl. 11. CITAÇÃO, via oficial de justiça, efetivada e certificada em 02.08.2020 (fl. 14). R. Decisão – em 13.07.2021 – determinando que a municipalidade apresente aos autos, certidão do imóvel que pretende a PENHORA (fl. 19), e ratificada a determinação em 16.02.2023 (fl. 23). R. Decisão – em 19.09.2024 – determinando a substituição das referidas CDA's que se encontram irregular (fls. 27/28), com intimação, por meio do PORTAL ELETRÔNICO, em 25.09.2024 (fl. 29), porém, sem manifestação da exequente, conforme

certidão da serventia à fl. 31.

Na sequência, foi prolatada a r. sentença — em 05.11.2024 - a qual extinguiu o feito, nos termos do *artigo 485, inciso IV, c.c. § 3º do CPC/2015*, pelo reconhecimento de vício nas feridas CDA's (fls. 32/33).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso.

Quanto à alegada AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA, verifica-se, “*in casu*”, que a intimação pessoal foi feita através do PORTAL ELETRÔNICO (fl. 29), e essa intimação é válida, considerando-se a Fazenda Pública pessoalmente intimada, nos termos do *artigo 183, § 1º, do CPC/15 e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06*:

Art. 183. *A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*

Art. 5º *As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.*

Nesta senda, em que pese a INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE, VIA PORTAL ELETRÔNICO, a Fazenda

Pública deixou de dar atendimento ao aludido r. despacho, por prazo superior ao limite permitido, mesmo após ter sido devidamente intimada, para suprir a cogitada falta no prazo legal.

Entretanto e considerando-se a ampla devolução da matéria de ordem pública, ora debatida, nos termos do art. 1013 § 1º do CPC, o apelo merece acolhimento, ante os termos da r. sentença apelada, que estão em confronto, com os ditames da Súmula 392 do STJ, que assim dispõe: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”* (Primeiro Seção – j. 23.09.2009 – DJe 07.10.2009 - RSTJ - vol. 216 - p. 747).

Desse modo, ainda que ditas CDAs desatendam os requisitos do art. 2º § 5º da Lei 6830/80, elas podem ser substituídas, até a eventual decisão, de possíveis embargos, senão quanto ao polo passivo, do que não se cuida, na espécie, razão pela qual, o desatendimento ao r. despacho de fls. 27/28 não acarreta a extinção do processo.

Assim, incorreta a solução adotada, na r. sentença apelada, ela deve ser afastada, para o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, apreciando-se, em primeiro grau, o pedido de fls. 42.

Por tais razões, com tal determinação, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO

RELATOR